## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010764-57.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Lourdes Bertolote Tagliadelo

Requerido: Reynaldo Pereira do Nascimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado os réus para a realização de serviços de reparo na calçada de um imóvel visando à emissão do "habite-se" do mesmo, pagando-lhes R\$ 400,00.

Alegou ainda que os serviços foram realizados de maneira incorreta, tanto que foi notificada pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

O réu **VALMIR** asseverou em contestação que não teve ligação com os fatos trazidos à colação, limitando-se a intermediar mensagens entre a autora e o corréu **REYNALDO** porque este não possui correio eletrônico.

Os documentos de fls. 29/46 atestam as mensagens aludidas, mas não há outros elementos de convicção que denotem que a atuação de **VALMIR** ficou circunscrita ao encaminhamento das mesmas ao corréu.

Outrossim, numa delas existe a referência de que os réus seriam sócios (fl. 38, último parágrafo), de sorte que reputo que ele ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

No mérito, porém, a pretensão deduzida não

pode prosperar.

Isso porque o réu **REYNALDO** esclareceu que prestou os serviços consoante orientações que lhe foram transmitidas por um engenheiro indicado pela própria autora.

Sobre isso, é certo que Klauss Martins Scheider, o referido engenheiro, declarou em Juízo que ao ver a calçada com os trabalhos já iniciados constatou que tinham sido feitos erradamente, em desconformidade com o que determinara.

Deu então novas orientações para que fossem feitas as devidas correções e foi embora, verificando apenas depois que as correções não se implementaram.

Em contrapartida, a testemunha Carlos Alberto Nunes Sobrinho assinalou que participou dos serviços e confirmou que Klauss realmente disse que eles precisariam ser refeitos, ao que **REYNALDO** ressalvou ter seguido rigorosamente o que lhe foi passado, nada fazendo por sua iniciativa.

Existe como se percebe controvérsia sobre o que

teria de fato acontecido na hipótese.

Se por um lado não se deve descartar a possibilidade da falha imputada aos réus, de outro não se pode afastar a perspectiva de que tenham obrado no estrito cumprimento de determinações que receberam.

Ademais, a circunstância do engenheiro seguramente ter ido ao local e detectado problemas dá a ideia de que ele no mínimo contribuiu para o resultado indesejado pois não tomou as providências efetivas para as correções que se impunham, deixando que os trabalhos terminassem de forma equivocada.

Reputo a partir do quadro delineado que a autora não logrou com a necessária segurança dissipar as dúvidas sobre o episódio versado, deixando de demonstrar com solidez os fatos constitutivos de seu direito.

A improcedência da ação nesse contexto transparece a alternativa mais consentânea com o panorama traçado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA